Processo:029.151/2020-1
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Economia
Responsável: Não há.
Interessado: Não há.

DESPACHO

Examino representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca do risco de não renovação do Plano de Regime de Recuperação Fiscal firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar 159/2017.

2. Em resumo, haveria supostos empecilhos à renovação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro porque, segundo noticiado, o ente federado entenderia que a renovação do referido Plano de Recuperação Fiscal, que vence no dia 4 de setembro de 2020, é automática.

3. Por outro lado, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal teria sinalizado ainda em 2019 que, para oficializar a renovação, seria necessário um pedido oficial do Estado do Rio de Janeiro, acompanhado de documentação pertinente, o que não teria ocorrido até o presente momento.

4. Diante do alegado impasse entre as partes, o representante requer que esta Corte de Contas determine **cautelarmente** a continuidade do Plano de Regime de Recuperação Fiscal firmado com o Estado do Rio de Janeiro até que o próprio TCU venha a analisar as condições e restrições para a continuidade do Plano, bem como a estabelecer critérios de renovação – automática ou não – a fim de promover maior segurança jurídica e mitigar possíveis discricionariedades nas análises dos futuros planos de RRF firmados com outros entes federativos.

5. Em exame do feito, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) entende, no essencial, desprovida de razoabilidade a interpretação segundo a qual a prorrogação de um programa de tal amplitude possa ser considerada automática e independente da manifestação de vontade de ambos os entes federados, conforme exegese da Lei Complementar 159/2017.

6. Aduz que a ausência de pedido por parte do Estado do Rio de Janeiro não constitui mera formalidade. Trata-se de requisito essencial à existência de manifestação de vontade administrativa e ao início de um processo técnico que pode culminar, se atendidos os pressupostos, na prorrogação de um conjunto de atos administrativos que exigem ação planejada, coordenada e transparente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar 159/2017.

7. Dentre outros motivos, o art. 2°, § 2°, da Lei Complementar 159/2017, dispõe que o prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir, conforme estimativa recomendada pelo Conselho de Supervisão, e será limitado a 36 meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior ao originalmente fixado.

8. Qualquer alteração no Plano de Recuperação Fiscal, inclusive a citada prorrogação de seu prazo em caso de necessidade, haveria de ser realizada em conjunto pelo estado da federação e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 7º, inciso II,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65578527.

da Lei Complementar 159/2017.

9. Por outro lado, em exercício de cautela e em razão dos supostos impasses formais, a Semag vislumbra o risco de que haja apresentação de pedido formal de renovação do Plano de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro na iminência do termo final do regime atualmente vigente (4/9/2020). Nesse caso, não haveria tempo hábil para análise técnica e formalização do instrumento.

10. Como conclusão de seu exame técnico, a Semag propõe provimento cautelar no sentido de se autorizar a renovação extemporânea do regime fiscal especial se houver pedido formal apresentado até 4/9/2020, exclusivamente para o caso do Estado do Rio de Janeiro. A medida apresentaria os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e não importaria *periculum in mora* reverso capaz de trazer prejuízos significativos à União ou ao interesse público.

11. Adicionalmente, propõe dar ciência ao Estado do Rio de Janeiro acerca do caráter não automático da renovação do Plano de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, realizar as oitivas regimentais do ente federado e do Ministério da Economia e efetuar comunicações de praxe.

12. Passo ao exame do feito.

13. Preliminarmente, **conheço** da representação porque preenchidos os requisitos legais e regimentais.

14. No mérito, com a ressalva de que se trata de exame sumário e prévio à realização de eventual oitiva das partes, e dada a iminência de escoamento do prazo disponível para renovação do Plano de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, acompanho o posicionamento cautelar da Semag.

15. Quanto ao pedido do representante, tenho que não poderia este Tribunal se substituir à autonomia da vontade política e administrativa dos entes federados envolvidos (União e Estado do Rio de Janeiro) e determinar, à revelia de qualquer manifestação oficial e com base apenas em elementos noticiosos, a renovação automática do Plano de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

16. Ademais, há requisitos formais e materiais a serem previamente adimplidos entre as partes e as consequências fiscais e financeiras não podem ser mensuradas *a priori*. Portanto, não deve esta Corte determinar, de forma heterônoma, a prorrogação em definitivo de um regime baseado na solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública, bem como no equilíbrio e autonomia das entidades federativas.

17. Contudo, considero que eventual renovação do regime fiscal especial em epígrafe pode contribuir para o saneamento fiscal do Estado do Rio de Janeiro, cuja solvência vai ao encontro dos interesses financeiros da União, notadamente no que respeita aos pagamentos de parcelas de dívidas desse estado, das quais o ente federal é credor.

18. Portanto, como forma de preservar a viabilidade de potencial renovação do Plano de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, se esse for o intento do ente federado, ainda que o pedido formal seja efetivado na iminência do termo final (4/9/2020), acolho a proposta de expedição de determinação cautelar formulada pela Semag, conforme mencionado no parágrafo 10 *retro*.

19. Deixo, entretanto, de adotar a proposta de ciência sugerida pela unidade instrutora, visto que contempla posicionamento acerca da matéria de mérito a ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65578527.

aprofundada na continuidade deste processo. Para esta etapa processual, é suficiente informar ao Estado do Rio de Janeiro que, com a cautelar ora determinada, assegura-se ao ente federado a possibilidade de ter o seu Plano de Recuperação Fiscal prorrogado, mas que o cumprimento dessa medida pelo Ministério da Economia depende de pedido formalizado pelo ente dentro do prazo.

20. É importante que o ente federado atente para o fato de que, nos moldes em que formulo o provimento liminar, expirado o período inicial sem que tenha havido o pedido formal de prorrogação, perde-se o objeto da medida cautelar que determino.

21. Dessa feita, **decido**:

21.1. **determinar cautelarmente** ao Ministério da Economia que, na hipótese de existência de pedido formal por parte do Estado do Rio de Janeiro instruído dos elementos e informações previstos na Lei Complementar 159/2017 e no Decreto 9.109/2017, ou de recomendação por parte do Conselho de Supervisão no sentido da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal junto à Secretaria do Tesouro Nacional, **se realizados ainda durante a vigência original** do Plano de Recuperação Fiscal, esse seja **considerado**, em caráter extraordinário e exclusivamente para o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, **passível de prorrogação até o pronunciamento conclusivo** do Ministério da Economia sobre a **necessidade** e a **eficácia** da prorrogação definitiva para o equilíbrio das contas estaduais, ou sobre sua **rejeição**, nos termos do art. 2º, § 2º, c/c art. 4º, §§ 3º e 5º; e art. 7º, inciso II, todos da Lei Complementar 159/2017;

21.2. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** do Ministério da Economia, para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

21.3. determinar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** do Estado do Rio de Janeiro para, no prazo de 15 dias, se assim desejar, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

21.4. encaminhar cópia das peças 1, 7, 8, 9 e do presente despacho ao Ministério da Economia e ao Estado do Rio de Janeiro a fim de subsidiar suas manifestações;

21.5. informar ao Estado do Rio de Janeiro que, com a cautelar determinada nos termos do subitem 21.1 deste despacho, assegura-se ao ente federado a possibilidade de ter o seu Plano de Recuperação Fiscal prorrogado, mas que o cumprimento dessa medida pelo Ministério da Economia depende de pedido formalizado pelo ente dentro do prazo de vigência do atual Plano;

21.6. dar ciência deste despacho ao representante, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Economia, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

(*Assinado eletronicamente*)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65578527.